

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CIRCULAR:

Nº03

ASSUNTO: Direito á GREVE – Tipos e limites

Com as alterações já introduzidas; ou, a introduzir pelo Governo na legislação laboral, é de prever o aumento da conflitualidade no trabalho. **Prevenindo**, esta é a segunda Circular em 2012, sobre este assunto: a GREVE. Assim,

Como dissemos, o direito a fazer greve é um direito reconhecido no artº57, da Constituição. E, consagrado também no nº1, artº530, Código Trabalho (CT). Mas, desde que a greve seja **LEGAL**, ou seja, desde que “declarada” ou “executada” de acordo com a lei.

Essa “lei” é precisamente o Código do Trabalho, que nos artºs 531 a 540, em especial, regula os termos em que a GREVE pode ser declarada e/ou executada. E,

Se a greve é **ILEGAL**, E O Trabalhador a ela aderir, --- não comparece ao trabalho ---, então o próprio CT tem **a solução**, nos nº1 e nº2, do artº541:

“1- A ausência de trabalhador por motivo de adesão a greve declarada ou executada de forma contrária á Lei **considera-se falta injustificada**.

“2- O disposto no número anterior não prejudica a aplicação dos princípios gerais em matéria de responsabilidade civil”.

ATENÇÃO : não esqueça que o direito de aderir ou não á greve, é um direito **irrenunciável** do trabalhador, ---nº3, artº530, CT. Daí, também o Empregador tem obrigações que não deve esquecer. Assim, o Empregador **não pode**, durante a greve:

A- **substituir** os grevistas por pessoas que, á data do aviso prévio da greve, não trabalhavam na Empresa, ---nº1, artº535, CT;

B- as tarefas do trabalhador em greve, durante esta, não pode ser executada por empresa contratada para esse fim. Mas, **já o poderá fazer**, apenas e só para

“(...) satisfazer a segurança e manutenção de equipamento e instalações e na estrita medida necessária á prestação desses serviços”. --- nº2, artº535, CT.

C- Praticar qualquer acto que implique coação, prejuízo ou discriminação de trabalhador por motivo de adesão ou não á greve, ---mº1 e nº2, artº540, CT.

Poderá perguntar: e se eu me borrar para estas proibições ? --- A resposta também está no Código Trabalho :

- a) – a violação do indicado, em qualquer dos seus aspectos, constitui a prática de uma **contra-ordenação muito grave**, o que leva á aplicação das coimas mais altas, --- ver nº3, artº535; e, nº2, artº540, ambos do CT; e, além disso,
- b) – vai responder em Tribunal criminal e pode ser punido com uma **pena de multa** até 120 dias, --- artº543, CT.

O Código Trabalho não define o que seja GREVE. Mas, por ex, o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 4 Outubro 1995, deu esta definição:

“A greve é uma omissão concertada de trabalho, promovida pelas organizações sindicais representativas dos grevistas, --- acrescentamos nós, de acordo com o nº2, artº531, CT: ou, pela assembleia de trabalhadores da empresa, desde que a maioria dos trabalhadores não esteja representada por associações sindicais; seja convocada por 20% ou 200 trabalhadores; a maioria participe na votação; e, a deliberação seja aprovada por voto secreto pela maioria dos votantes -- -, visando forçar a entidade patronal a satisfazer reivindicações de natureza profissional que aquela se recusa a conceder.”

Naturalmente, se o trabalhador aderir á greve, e seja ela lícita ou ilícita, nos termos do nº1, artº536, CT,

“1- A greve suspende o contrato de trabalho de trabalhador aderente, incluindo o direito á retribuição e os deveres de subordinação e assiduidade.”

ou seja, não recebe a retribuição do período em que estiver em greve.

Uma dúvida frequente: o trabalhador não sindicalizado pode aderir a uma greve decretada por um sindicato ? --- A resposta correcta é: pode. Assim decidiu o Acórdão relação de Évora de 8 Nov. 1983 :

- I – Sindicalizado ou não, o trabalhador é livre de aderir á greve decretada por quem de direito.
- II – Essa adesão traduz-se em não comparecer ao trabalho, sem necessidade de o trabalhador o comunicar á entidade patronal, mesmo que esta solicite tal comunicação prévia”.
- III – As faltas dadas nestas circunstâncias consideram-se justificadas, salvo quanto ao direito á retribuição”.

Jurisprudência esta que voltaria a ser repetida num outro Acórdão, deste mesmo Tribunal superior, do mesmo dia.

Outra dúvida: o trabalhador falta ao trabalho, em dia e greve, e não se sabe se ele faltou por aderir á greve, ou não. Não tenha

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

dúvidas: normalmente, quem faz isto é um cobardolas, “cobardia individual”. Não assume a responsabilidade de ser um grevista, e procura obter vantagens de aderente á greve. Daí, não tenha dúvidas: esse trabalhador é um grevista. Assim o decidiu o Acórdão da Relação de Lisboa, de 20 Janeiro 1993:

“III – A ausência dos trabalhadores em dias de greve deve presumir-se como adesão á mesma.”

salvo se, dizemos nós, se o trabalhador apresentar um justificativo que, previsto numa das várias alíneas do nº2, do artº249, CT, permite classificar a falta como justificada. Ser paga ou não, depende, como se sabe, do tipo de falta.

Outra dúvida: muitas vezes, a greve é decretada com um fundamento que nada tem a ver com a Empresa. Pode até ser o caso de pretender a atribuição de um direito ou regalia, que a Empresa já concede. Será admissível que, nestas circunstâncias, a greve legal seja admissível pela Empresa ? --- A resposta é afirmativa, pois lá o diz o Acórdão Relação de Évora, de 22 Junho 2004, que consideramos correcto:

“IV – O recurso á greve é também lícito quando estejam em causa interesses sócio-profissionais dos trabalhadores de carácter mais geral, mormente quando está eminente a emissão de legislação que possa afectar a condição social e económica dos trabalhadores, podendo estes recorrer á greve como forma de pressionar o poder quanto á produção legislativa desde que o objectivo a prosseguir não seja constitucionalmente impróprio e caiba no complexo de interesses que tem reconhecimento e tutela na disciplina constitucional das relações económicas e laborais.”

Acórdão este que tem toda a actualidade pois, como e sabe, o Governo encetou grandes alterações no regime jurídico laboral, cortando privilégios e direitos (por ex.: como a majoração de férias) que levaram o País á situação dramática em que se encontra.

Mas, o direito á GREVE não pode se tolerado em circunstâncias em que se passou a **ABUSAR** de tal direito. Assim, vejamos, por ex., este douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 28 Novembro 1985, que diz:

“1- A chamada greve de rendimento, ou de lentidão, não corresponde ao conceito jurídico de greve, pelo que os trabalhadores que a ela adiram não estão abrangidos pela garantia constitucionalmente consagrada, ficando antes, pelo contrário, sujeitos ao poder disciplinar”.

pois, aqui, estaremos na presença de uma “cobardia colectiva”: estarão em greve para trabalhar devagar, devagarinho; mas, como por vezes não decretam a greve, querem ser pagos.

Igual entendimento teve o Tribunal da Relação de Lisboa, de 12 Dezembro 1990, para uma situação aberrante de greve:

“1- se a greve foi (...) constando de sucessivas paralizações de curta duração (duas horas) afectando, de forma simultânea, os diversos sectores e ciclo produtivo, independentes, implicando a paragem por inactividade dos restantes , terá de se entender que esta forma de exercer o direito á greve, se enquadra, por abusiva, na previsão do artº334, Código Civil, sendo como tal ilícita, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé.”

sendo que este tipo de “greve” é conhecida como greve selectiva; greve trombose; ou, greve tampão.

Por fim, relembramos um douto Acórdão da Relação do Porto, de Outubro 2000, que, além de mais, diz:

“III – Incorrem em comportamento que integra o crime de sequestro, as trabalhadoras que, entre as 14H15 e as 18H00, impediram de sair da Fábrica, no 1º dia de greve ilegal, dois representantes da entidade patronal, constituindo tal comportamento, também justa causa de despedimento.

“IV – Não viola o princípio da coerência disciplinar a entidade patronal que usa o critério de aplicar a sanção do despedimento ás trabalhadoras que, não só intervieram na greve como sequestraram; e, a medida de suspensão do trabalho ás que só participaram na greve.”

Neste ano de 2012 que pode ser difícil para os Empregadores, em virtude das várias alterações impostas pelo cartel, dos nossos credores internacionais, tenha a bondade de ler estas linhas com atenção, e não se precipite, no caso de um movimento grevista.

Janeiro 2012

Carlos F. Santos Camilo